



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 38/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 26 DE MAIO DE 2025

Projeto de Lei Ordinária nº 30/25, de autoria do Poder Executivo que “Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.”

Relator: Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo.

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 30, de 15 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências”.

A proposição busca estabelecer as bases legais e programáticas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2026, conforme determina a Constituição Federal e demais normas correlatas.

II - Fundamentação Jurídica

a) Competência e Iniciativa

O projeto encontra respaldo no art. 165, §2º, da Constituição Federal, que estabelece como competência do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Assim, a iniciativa está correta, não havendo vício de competência ou iniciativa.

No mesmo sentido, a proposição está de acordo com o art. 30, incisos I e III, da Constituição, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quanto à administração financeira e orçamentária.

b) Adequação Formal e Material

A proposta está adequadamente estruturada, em consonância com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei nº 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e da Lei Orgânica do Município.

Estabelece, de forma clara e objetiva, as diretrizes para a elaboração do orçamento, fixando orientações sobre:

- previsão e arrecadação de receitas;
- fixação de despesas;
- limitação de empenhos em caso de frustração de receitas;
- critérios para a renúncia de receitas;
- e outras disposições pertinentes à gestão fiscal responsável.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 38/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 26 DE MAIO DE 2025

c) Percentuais Constitucionais e Legais de Aplicação em Saúde e Educação

O projeto respeita os percentuais mínimos obrigatórios de aplicação em setores essenciais:

Educação

Determina a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos, inclusive as transferências constitucionais, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal.

Saúde

Prevê a aplicação mínima de 15% da receita resultante de impostos, também considerando as transferências constitucionais, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e, especialmente, ao disposto na Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do mesmo artigo.

O art. 7º da LC 141/2012 expressamente define que os Municípios devem aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% da receita de impostos, critério esse que foi rigorosamente observado pela presente proposta.

Educação básica e FUNDEB

Atende também à vinculação de 20% das transferências do ICMS, FPM e IPI-Exportação para o FUNDEB, bem como à destinação de no mínimo 70% dos recursos do fundo para remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício, conforme estabelecido pela legislação federal.

d) Princípios Constitucionais e da Administração Pública

O projeto respeita os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e publicidade, não apresentando qualquer afronta a direitos fundamentais ou garantias constitucionais.

Além disso, observa a responsabilidade na gestão fiscal, com previsão de medidas corretivas em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – Técnica legislativa

O projeto, ainda, apresenta **estrutura formal compatível**, com capítulos, seções e dispositivos organizados de forma clara e sistemática, em conformidade com os preceitos da **boa técnica legislativa** previstos na **Lei Complementar nº 95/1998**, que orienta a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, a forma legislativa do Projeto de Lei ora analisado é **adequada, regular e em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis**.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 38/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 26 DE MAIO DE 2025

V – Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 30/2025 atende aos requisitos de legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, estando apto a seguir sua tramitação nas demais comissões e em plenário.

VI – Voto

Diante do exposto, consideramos juridicamente legal e constitucional o Projeto de Lei Ordinária nº 30/25, estando apto para deliberação pelo Plenário.

Portanto, esta Comissão manifesta parecer favorável à sua aprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 20 de maio de 2025.

┐

┐

┐

Presidente

Relator

Membro

┐

┐

Membro

Membro